

5
C.J.T. com 2
emendas
01/05/85
Ap.

446



CÂMARA DOS DEPUTADOS

85
ASSUNTO:

(DO SR. LUIZ HENRIQUE) PMDB-SC

Estende ao Microagricultor e ao Micropecuarista o tratamento previsto na Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, e na Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - AGRICULTURA E POL. RURAL - FINANÇAS

269
A COM. DE CONST. E JUSTIÇA

em 25 de ABRIL de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Guido Moesch, em 08/05/85 1985
O Presidente da Comissão de Justiça, em
Ao Sr. Deputado Renato Bordéus, em 29/05/1985
O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
Ao Sr. Deputado Antônio Mazurek (VISTA), em 4/09/1985
O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
Ao Sr. , em 1985
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 1985
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 1985
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 1985
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 1985
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 1985
O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 1.1.1985
(DO SR. LUIZ HENRIQUE)



Estende ao Microagricultor e ao Micropecuarista o
tratamento previsto na Lei Complementar nº 48, de
10 de dezembro de 1984, e na Lei nº 7.256, de 27
de novembro de 1984.

)AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E DE FINANÇAS).



às Comissões de Constituição, de Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças, em

3.4.85

Alvaro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 1985

Estende ao Microagricultor e ao Micropecuarista o tratamento previsto na Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, e na Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Mo
AUTOR: Deputado LUIZ HENRIQUE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incluem-se no tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e creditício, de que trata a Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, e a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, O Microagricultor e o Micropecuarista.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Microagricultor e Micropecuarista o proprietário rural cuja receita bruta anual não ultrapasse os limites previstos no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, e cuja propriedade não seja classificada como latifúndio, nos termos do art. 4º, item V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.



Art. 3º Além dos impostos previstos no art. 3º e no art. 11, respectivamente, das leis supra-referidas, ficam os Miniagricultores e Minopecuaristas isentos do Imposto Territorial Rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A edição do estatuto da microempresa representou passo bastante significativo em termos de liberalização das normas jurídicas voltadas para esse segmento das nossas atividades econômicas.

A eliminação da carga tributária, previdenciária e dos entraves burocráticos tem expressiva significação para a vida desses entes, cuja grandeza somente pode dimensionada por aqueles que, no dia a dia, experimentam as angústias e incertezas dos mercados, principalmente nos períodos de conjuntura adversa.

Quando se fala em microempresa, entretanto, logo ocorre o conceito de atividades típicas do meio urbano, reflexo do quase absoluto desprezo às atividades ligadas à produção rural.



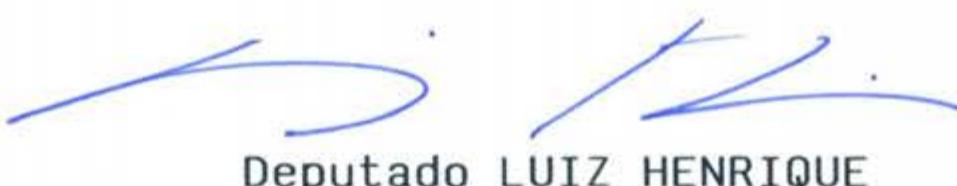
Com efeito, as atividades agropecuárias no Brasil, especialmente aquelas voltadas para a produção de gêneros de consumo interno, nunca mereceram a atenção que sua importância impõe. São freqüentes os anúncios de que o governo deve importar arroz, feijão, milho, cebola, e outros gêneros de ponderação significativa na mesa do consumidor doméstico, precisamente pela falta de estímulos para cultivo desses produtos. Os estímulos fiscais, creditícios e financeiros contemplam, hoje, basicamente as grandes empresas rurais de culturas voltadas para o atendimento do mercado internacional.

Este projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares tem por objetivo estender para os pequenos proprietários rurais, aqui denominados de Microagricultores e Micropecuaristas, os mesmos benefícios com que o aludido estatuto beneficiou as empresas urbanas. Os pequenos proprietários rurais respondem por aproximadamente 50% da oferta de gêneros de consumo interno e, a despeito desse fato, quase nenhum incentivo recebe dos órgãos governamentais.

Com a eliminação dos encargos fiscais e parafiscais e dos demais entraves de ordem administrativa estar-se-á contribuindo para a redução dos preços de tais gêneros e, de efeito, atacando um dos principais focos de realimentação inflacionária.

Dado o elevado sentido social do projeto, encarecemos dos ilustres Pares especial atenção quando da apreciação da matéria nos órgãos técnicos desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1985.



Deputado LUIZ HENRIQUE



LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do estatuto da Microempresa, relativas a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto Sobre Serviços - ISS.

.....

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante Lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do art. 3º desta Lei Complementar e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em Lei Federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo enquanto a Lei Estadual ou Municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

- a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;
- b) 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4º Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo



tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º As microempresas definidas na forma do art. 2º desta Lei ficam isentas:

I - do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II - do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em Lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.



LEI Nº 7.256, De 27 de NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial

.....
CAPÍTULO IV
DO REGIME FISCAL

Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III - imposto sobre serviços de transporte e comunicações;



IV - imposto sobre a extração, a circulação, e distri
buição ou consumo de minerais do País;

V - (VETADO);

VI - contribuição ao Programa de Integração Social -
PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscri
tos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL;

VII - taxas federais vinculadas exclusivamente ao
exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária
única e de controles metrológicos e das contribuições devidas -
aos órgãos de fiscalização profissional;

VIII - taxas e emolumentos remuneratórios do registro
referido nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não dis-
pensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos
tributos, a que se obriga por Lei, devidos por terceiros.

§ 2º As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos
subseqüentes ao registro da microempresa não poderão exceder
ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações reajustáveis do tesouro
Nacional - ORTN.



LEI Nº 4.504, de 30 de NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o estatuto da terra, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Para os efeitos desta Lei definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extractiva agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade familiar", o imóvel rural que, diretamente e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;



IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea "b", desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplicado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explora econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico.... VETADO da região, em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às área cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com festejorias.

.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269/85

Estende ao Microagricultor e ao Micropecuarista o tratamento previsto na Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, e na Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

AUTOR: Deputado LUIZ HENRIQUE

RELATOR: Deputado GUIDO MOESCH

R E L A T Ó R I O

Esta proposição inclui o Microagricultor e o Micropecuarista no tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e creditício de que trata a Lei Complementar nº 48/84 e a Lei nº 7.256/84.

O projeto define o que se deve entender por Microagricultor e Micropecuarista concedendo, ainda, isenção do Imposto Territorial Rural.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve-se salientar que este Projeto de Lei Complementar pretende conceder isenções e tratamentos favorecidos ou privilegiados que tanto foram concedidos por Lei Ordinária quanto por Lei Complementar. Assim, cumpre distinguir as matérias que deverão ser concedidas através de diploma legal adequado à sistemática constitucional.

O art. 19, § 2º, do Estatuto Político vigente estabelece que "a União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais". Já quanto aos impostos de competência federal, deverão ser objeto de isenção por parte de lei ordinária.

No mais, trata-se de matéria da competência legislativa da União (art. 8º, XVII, "a") e da atribuição do Congresso Nacional (art. 43, caput), sendo legítima a iniciativa por parte de Deputado Federal (art. 56) pois o projeto cuida de matéria tributária.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com duas emendas) deste Projeto de Lei Complementar nº 269/85.

Sala da Comissão,

Deputado GUIDO MOESCH
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA N° 1

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269/85

Suprime-se na ementa e no art. 1º do projeto a menção
a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Sala da Comissão,

21 de maio de 1985
Deputado GUIDO MOESCH
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA N° 2

AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269/85

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão,

21 de maio de 1985.

Deputado GUIDO MOESCH

- Relator -



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 269/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluízio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, Brabo de Carvalho, João Divino, José Melo, Ernani Sátyro, Raimundo Leite, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Natal Gale, Osvaldo Melo, Nilson Gibson e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente

Deputado GUIDO MOESCH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269, de 1985

EMENDA N° 01 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se na ementa e no art. 1º do projeto a menção à Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1985

Aluízio Campos
Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente

Guido Moesch
Deputado GUIDO MOESCH
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



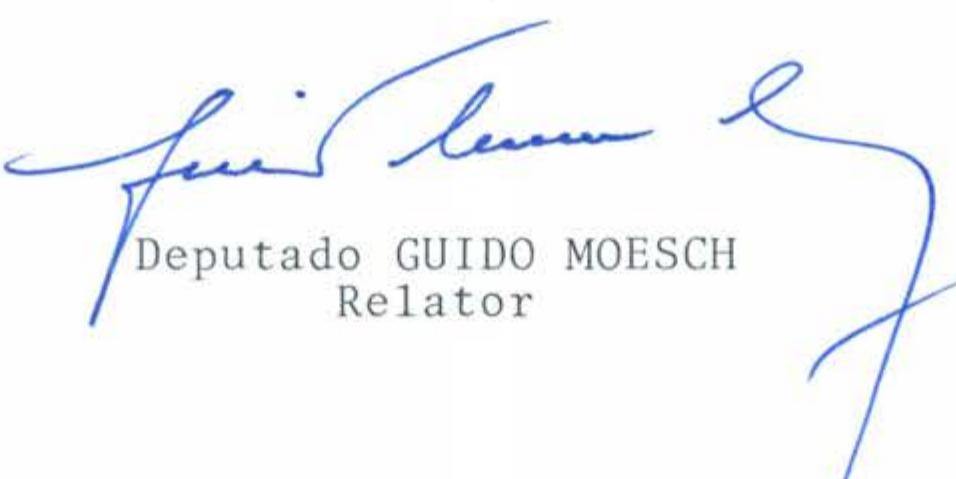
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269, DE 1985

EMENDA N° 02 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1985


Deputado ALUÍZIO CAMPOS
Presidente


Deputado GUIDO MOESCH
Relator



Junta 48/87

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



(32)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 1985

"Estende ao microagricultor e ao micropecuarista o tratamento previsto na Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, e na Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984."

Autor: Deputado LUIZ HENRIQUE

Relator: Deputado RENATO CORDEIRO

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta em exame estender ao microagricultor e micropecuarista as vantagens da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984 e da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

O art. 2º define essas duas classes de produtores rurais e o art. 3º isenta-as do pagamento do ITR.

Justificando, o Autor salienta que os pequenos proprietários rurais, apesar de responderem por 50% da produção de alimentos, recebem pouco incentivo do Governo.

Acredita o legislador que com a eliminação dos encargos fiscais e parafiscais e dos demais entraves da ordem admi-

[Handwritten signature]



nistrativa, reduzir-se-á o preço dos produtos agropecuários, principal foco da inflação brasileira.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou a matéria, apresentando duas emendas ao art. 1º e 3º do seguinte teor:

"Suprima-se na ementa e no art. 1º do projeto a menção à Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984."

"Suprima-se o art. 3º do projeto."

Esse órgão técnico propôs essas duas alterações, baseado na Constituição Federal (art. 19, § 2º), que estabelece o diploma legal adequado para conceder as isenções tributárias pretendidas. Portanto, trata-se apenas de inadequação do instrumento legal escolhido pelo proponente.

É atribuição deste órgão técnico, conforme dispõe o art. 28, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados manifestar sobre o mérito.

Sob esse aspecto, entendemos que a Proposta deve ser apoiada por este colegiado, pois pretende minimizar os problemas do pequeno proprietário brasileiro que, além de serem descapitalizados, são obrigados a contribuir tributariamente para os cofres públicos.

Mas, apesar de sacrificados e marginalizados pelo Poder Público, diante de sua pura e nula influência política,



são eles os que garantem mais da metade da oferta de alimentos no Brasil.

Portanto, não só pelo sentido social, mas inclusive pela importância econômica dos seus beneficiários para o País, consideramos bastante oportuna a proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 269, de 1985.

Sala da Comissão, em 10 de

de 1985

Deputado RENATO CORDEIRO

Relator

/amnf